



## MOBILE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) TATIANE HELENA DE ALMEIDA MATOS, PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE OUVIDOR - GO

**Referente:** Ao Pregão Presencial Nº. 001/2023.

**Tipo de Licitação:** Menor Preço Por Item.

**Data de realização:** Dia 22/03/2023, às 08h30min.

A empresa MOBILE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº. 32.951.008/0001-20, Inscrição Estadual Nº. 10.754.546-2, Inscrição Municipal Nº. 4779363, com sede na Avenida T63, Nº. 1289, Quadra 152, Lote 25/27, Setor Bueno, CEP Nº. 74.230-105, Município de Goiânia, Estado de Goiás, CONCESSIONÁRIA DA MARCA PEUGEOT/CITROËN, através de seu bastante procurador, o Sr. Gustavo Gomes Checa Tedesco, Brasileiro, Casado, Consultor de vendas a governo, portador do RG/CI Nº. 5046286 SPTC-GO, inscrito no CPF/MF Nº. 009.489.601-16, residente e domiciliado nesta capital do estado de Goiás, vêm respeitosamente à presença de Vossa Senhoria e demais membros da Comissão Permanente de Licitação do Município de Ouvidor - GO, na forma da lei, apresentar o presente:

### PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Conforme previsão contida no Art. 41 § 1º e § 2º da Lei Federal Nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, Art. 12 do Decreto Nº. 3.555, de 08 de agosto de e determinações do edital de licitação e seus anexos.

Termos em que, espera receber deferimento.

**32.951.008/0001-20**

**MOBILE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA**

**Av. T- 63 Nº 1289 Qd. 152 Lt. 25/27  
Setor Bueno - CEP: 74.230-105**

**GOIÂNIA - GO**

**GUSTAVO GOMES CHECA TEDESCO**

PROCURADOR

RG/CI Nº. 5046286/SPTC-GO

CPF/MF Nº. 009.489.601-16



**I – DA TEMPESTIVIDADE**

O procedimento licitatório em epígrafe, em seu **ITEM 01**, versa a aquisição do seguinte objeto:

“Item 01 – Veículo tipo van, zero km, capacidade de no mínimo 15 lugares, na cor branca, ano/modelo: 2022/2022 ou superior, motor 2.0 ou superior turbo, diesel, com direção elétrica, ar-condicionado, vidros elétricos tração traseira, câmbio manual, câmera de ré, computador de bordo em tela lcd, airbag frontais motorista e passageiro, cinto de segurança de três pontos para passageiros, trava elétrica das portas, freios ABS a disco.”

Outrossim, como a Lei Federal Nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais, e, via de regra essa disciplina foi fixada pelos decretos que disciplinam o pregão em suas formas presencial e eletrônica, vejamos o estabelecido no Decreto Nº. 3.555, de 08 de agosto de 2000:

**“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”**

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Ainda neste sentido a Lei Federal Nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, disciplina o exercício dessas manifestações nos seguintes moldes:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

**§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação...**

Por fim, resta claro e cristalino quanto à tempestividade da impugnação em referência, usufruindo assim esta licitante interessada, do prazo e todas as prerrogativas legais acerca da impugnação do instrumento convocatórios, motivada por meio dos fatos e fundamentos a serem apresentados adiante.



## MOBILE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA

### II – DO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO:

Ante a impugnação em referência, eis que inicialmente podemos apontar o DIRECIONAMENTO do processo para 02 (duas) marcas e modelos de veículos, sendo elas: Mercedes – Benz Sprinter 417 Minibus e Ford Transit Minibus, direcionamento este claramente percebido quando da análise detalhada da especificação contida em edital.

Vejamos a especificação contida em edital:

“Item 01 – Veículo tipo van, zero km, capacidade de no mínimo 15 lugares, na cor branca, ano/modelo: 2022/2022 ou superior, motor 2.0 ou superior turbo, diesel, com direção elétrica, ar-condicionado, vidros elétricos, tração traseira, câmbio manual, câmera de ré, computador de bordo em tela lcd, airbag frontais motorista e passageiro, cinto de segurança de três pontos para passageiros, trava elétrica das portas, freios ABS a disco.”

Outrossim, ante as especificações apontadas, o edital em questionamento exclui a participação de outros veículos da mesma categoria como os veículos: Citroen – Jumper Minibus, Peugeot – Boxer Minibus **(veículo este que esta empresa encaminhou orçamento e consta no próprio termo de referência nosso envio e utilização do mesmo no processo, sendo assim fica o questionamento: Nosso veículo serve para compor preço mas não para participar da licitação?)**, Renault – Master Minibus, sendo que todos os demais veículos informados atendem as determinações do edital, toda via, as exigências grifadas em referência (**tração traseira**) impossibilitam a participação dos referidos veículos, sendo que todos os demais não possuem nem como opcional o item exigido, **o que é um vício ao Edital insanável, necessário sua retificação.**

#### CONTRATAÇÃO:

2.1 O preço médio indicado no item 1 retro foi obtido pela média aritmética da cotação de preços de automóveis que atendem as especificações mínimas constantes do termo de referência.

COT	EMPRESA	MODELO/MARCA	VALOR UNIT
01	INGÁ VEÍCULOS LTDA CNPJ:01.994.951/0009-15	MERCERDES BENZ SPRINTER VAN 417 CDI 15+1 2022/2023 TETO ALTO	R\$ 340.000,00
02	TRIAUTO TRIANGULO AUTOMÓVEIS LTDA CNPJ:25.758.012/0002-91	FORD VAN FORD TRANSIT 15 LUGARES. 2022/2022 TETO ALTO	R\$ 305.000,00

35

Avenida Governador Irapuan Costa Júnior, nº 915, Centro, Ouvidor-GO.  
Fones: 064 – 3478-1162 e Fax: 3478-1144.

República Federativa do Brasil  
Estado de Goiás  
Prefeitura Municipal de Ouvidor

03	MOBILE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA CNPJ:32.951008/0001-20	CITROEN PEUGEOUT – NOVO BOXER MINIBUS 15+1 2022/2023 TETO ALTO	R\$ 355.000,00
----	--	---	----------------

PREÇO MÉDIO .....R\$ 333.333,00



Por fim, ressaltamos ainda a esta administração pública que, direcionando a aquisição para os veículos Mercedes – Benz Sprinter 417 Minibus e Ford Transit Minibus, além de estar em desacordo com a legislação vigente, entendimento doutrinário e jurisprudências neste documento elencadas, não conseguirá comprar o mesmo de nenhuma outra empresa, se não que seja revendedora da marca Mercedes-Benz ou Ford, sendo assim contrariando todas as determinações legais dispostas na Lei 8.666/93, que tratam sobre a economicidade e ampla participação.

Assim sendo, resta claro e comprovado que somente atende a especificação solicitada pelo órgão, os veículos Mercedes – Benz Sprinter 417 Minibus e Ford Transit Minibus, o que é uma irregularidade insanável, vista não ser permitido em nosso ordenamento jurídico esse tipo de direcionamento, senão vejamos o estabelecido na Lei Federal Nº. 8.666, de 21 de junho de 1993:

**Art. 7º**

**§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços *sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas*, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.**

**§ 6º A *infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.***

Vejamos ainda o estabelecido na legislação em referência:

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca;**

O artigo 23, parágrafo 1º, da mesma lei, também determina que “as obras, serviços e **compras efetuadas pela administração** serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas **ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE**, sem perda da economia de escala”.



Igualmente, temos de ressaltar que nossa Constituição Federal de 1988 não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, senão vejamos o estabelecido no Art. 37, inciso XXI:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:

“É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”, ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática)

Resta comprovado então tamanha afronta e violação ao princípio constitucional e legal da competitividade. Confirmando tamanha violação e desrespeito a legislação vigente, vemos diversas deliberações do Tribunal de Contas da União – TCU:

#### **DELIBERAÇÕES DO TCU:**

“A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, **MEDIANTE AMPLA COMPETITIVIDADE**, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. **Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)**”



“A realização de procedimento licitatório para aquisição de bens e serviços é obrigatória, se ficar configurada a viabilidade de competição entre fornecedores. **Acórdão 88/2008 Plenário (Sumário)**”

“Comprovado o descumprimento de dispositivos legais básicos na realização de certame licitatório, **impõe-se a fixação de prazo para que a entidade infratora adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, procedendo à anulação do respectivo processo**, sem prejuízo de determinação tendente ao aperfeiçoamento de futuras convocações. **Acórdão 2014/2007 Plenário (Sumário)**”

“**Abstenha de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame**, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. **Acórdão 1227/2009 Plenário**”

“Promova o devido processo licitatório, na contratação de obras, serviços e fornecimento de bens, **de forma a perseguir a proposta que seja mais vantajosa para o órgão**, nos termos dos princípios estatuídos pela Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 279/2008 Plenário**”

“Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 101 - *Sessões: 10 e 11 de abril de 2012*”

---

**O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993**

Representação acusou possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 28/2009, realizado pela Prefeitura de Coronel Sapucaia/MS, que teve por objeto a aquisição de uma patrulha



mecanizada com recursos provenientes de contrato de repasse firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF. Apontou-se, em especial, restrição ao caráter competitivo do certame, com violação ao art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, visto que as características e especificações do citado objeto impuseram a aquisição de trator da marca Valtra. Foram ouvidos em audiência o Prefeito e a pregoeira do certame. O auditor, ao examinar as razões de justificativas dos responsáveis, sugeriu fossem elas acatadas, em especial por terem as especificações do objeto sido endossadas pela CEF. O Diretor, com a anuência do titular da unidade técnica, porém, ao divergir desse entendimento, ressaltou que “as quinze especificações técnicas exigidas para o bem objeto do certame eram idênticas àquelas do bem ofertado pela empresa vencedora ...”. Tal detalhamento, sem justificativas técnicas para a exclusão de tratores de outros fabricantes, equivaleu, em concreto, à indicação de marca, o que afrontou o disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. O relator também entendeu que “a especificação do produto equivaleu à indicação de marca e não utilizou os termos referidos na jurisprudência do Tribunal (“ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”), de maneira a propiciar a participação de outras empresas na licitação”. Observou, também, que o plano de trabalho aprovado pela CEF fora “preenchido e assinado pelo próprio prefeito”. Em face desses elementos de convicção, o Tribunal, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) aplicar a cada um dos citados responsáveis multa do art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/1992; b) instar a Prefeitura daquele município a, em futuras licitações para aquisições de bens, abster-se de formular especificações “que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser



adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como 'ou similar', 'ou equivalente', 'ou de melhor qualidade', devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993". **Acórdão n.º 1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012."**

**"INFORMATIVO TCU DE LICITAÇÕES E CONTRATOS Nº 266:**

**Planejamento – Direcionamento do objeto**

No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas."

Ademais, ante aos apontamentos elencados, é indiscutível o direcionamento do processo para o veículo Mercedes – Benz Sprinter 417 Minibus e Ford Transit Minibus, bem como, total afronta aos princípios legais e constitucionais da legalidade, moralidade e igualdade, senão vejamos o estabelecido na Lei Federal Nº. 8.666, de 21 de junho de 1993:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**





Igualmente, sabemos que para publicação do ato convocatório (edital) o pregoeiro e/ou comissão de licitação se abarcam do parecer jurídico proferido por sua assessoria/procuradoria, onde é importante esclarecer que é possível a responsabilização de parecerista jurídico quando seu parecer, **por dolo ou culpa, induzir o administrador público à prática de irregularidade ou causar prejuízos ao erário.**

Assim sendo, ressaltasse que o parecerista jurídico pode ser responsabilizado solidariamente com os gestores por **irregularidades ou prejuízos ao erário**, nos casos de erro grosseiro **ou atuação culposa**, quando seu parecer for obrigatório, caso em que há expressa exigência legal, ou mesmo opinativo. Embora não exerça função de execução administrativa, nem ordene despesas ou utilize, gere, arrecade, guarde e administre bens, dinheiros ou valores públicos, o parecerista jurídico pode ser arrolado como responsável por tribunais, **pois o art. 71, inciso II, da Constituição Federal responsabiliza aqueles que derem causa a perda, extravio "ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário".**

O voto condutor do Acórdão 190/2001-TCU - Plenário expõe com precisão a posição do Tribunal de Contas da União – TCU sobre o tema, senão vejamos:

“O entendimento de que os procuradores jurídicos da administração não poderiam ser responsabilizados pelos seus pareceres levaria, no limite, **à esdrúxula situação em que, fosse qual fosse a irregularidade praticada, ninguém poderia ser responsabilizado, desde que houvesse parecer do órgão jurídico como respaldar da decisão. O DIRIGENTE ALEGARIA QUE AGIU COM BASE EM PARECER DO ÓRGÃO JURÍDICO E PROCURARIA ESQUIVAR-SE DA RESPONSABILIDADE.** A procuradoria jurídica, por sua vez, não seria responsabilizada, porque, por petição de princípio, gozaria de plena liberdade para opinar da forma que quisesse, por mais antijurídica que fosse, **situação que daria margem a todo tipo de ilícito, por parte dos gestores menos ciosos da gestão dos recursos públicos, e poderia levar a um caos generalizado na administração** (grifos acrescidos).”

A responsabilização solidária do parecerista por **dolo ou culpa** decorre da própria Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), a qual, em seu art. 32, dispõe que o **“advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa”**. A disciplina do art. 186 do Código Civil conduz à mesma conclusão, ao estatuir o seguinte:



“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Ademais, complementando o dispositivo citado, o art. 927 do mesmo código traz a seguinte previsão: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Assim, existindo parecer que por dolo ou culpa induza o administrador público à prática de irregularidade, ilegalidade ou quaisquer outros atos que firam princípios da administração pública, poderá ensejar a responsabilização pelas irregularidades e prejuízos aos quais tenha dado causa.

O Supremo Tribunal Federal, tratando sobre a responsabilização de procurador de autarquia por emissão de parecer técnico-jurídico, admitiu a responsabilidade solidária do parecerista em conjunto com o gestor, conforme voto condutor proferido em julgamento do Plenário (MS 24631/DF, de 9/8/2007, **RELATOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA**):

“B) Nos casos de definição, pela lei, de vinculação do ato administrativo à manifestação favorável no parecer técnico jurídico, **a lei estabelece efetivo compartilhamento do poder administrativo de decisão**, e assim, em princípio, **o parecerista pode vir a ter que responder conjuntamente com o administrador**, pois ele é também administrador nesse caso. (grifos acrescidos)”

Vale ressaltar que o parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93 prescreve que as **“minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração” (parecer obrigatório)**. O Ministro Marco Aurélio, ao discorrer sobre a responsabilidade do consultor jurídico nesse caso, assim se pronunciou no voto condutor do MS 24584/DF, de 9/8/2007, de sua relatoria:

“Daí a lição de Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, página 392, citada no parecer da Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas da União, no sentido de que, **‘ao examinar e aprovar os atos da licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal solidária pelo que foi praticado’**.

(...)



Os servidores públicos submetem-se indistintamente, na proporção da responsabilidade de que são investidos, aos parâmetros próprios da Administração Pública. A imunidade profissional do corpo jurídico – artigo 133 da Constituição Federal – não pode ser confundida com indenidade. Fica sujeita, na Administração Pública, aos termos da lei, às balizas ditadas pelos princípios da legalidade e da eficiência. **Dominando a arte do Direito, os profissionais das leis também respondem pelos atos que pratiquem.** (grifos acrescidos)”

A jurisprudência da Corte de Contas (Tribunal de Contas da União - TCU) há muito consolidou esse entendimento, conforme consignado nos acórdãos 1.674/2008-Plenário e 157/2008-1ª Câmara, logo, inexistem dúvidas acerca da responsabilização do parecerista jurídico. Assim sendo, resta claro a ilegalidade apontada, solicitação esta que frustra o caráter competitivo da licitação, estando em total afronta a legislação sobre a material, bem como, vai à contramão da jurisprudência e entendimento da suprema corte de contas TCU.

### **III – DOS PEDIDOS:**

3.1 – Solicitamos que o presente documento seja recebido e processado, bem como as demais providências sejam tomadas na forma da Lei;

3.2 – Que seja retirado do edital exigência restritiva: **(Tração traseira)**, onde assim outras empresas também poderiam participar, sendo observados assim os princípios legais e constitucionais da legalidade e competitividade.

**OBSERVAÇÃO:** PERMITINDO ASSIM A PARTICIPAÇÃO DOS VEÍCULOS DAS MARCAS/MODELOS INFORMADOS ANTERIORMENTE. RESSALTASSE QUE A MODIFICAÇÃO DO EDITAL NA FORMA APONTADA ACIMA, ABRE O LEQUE DE CONCORRENTES NO PROCEDIMENTO EM REFERÊNCIA, SANANDO ASSIM O DIRECIONAMENTO ORA APURADO.

3.3 – Que seja acatado os pedidos explicitados acima, onde, visando o princípio da CONCORRÊNCIA e da eficiência a prefeitura proceda com a publicação de errata acerca das necessárias correções no edital;

3.4 – Que no caso de a prefeitura vislumbrar como insanáveis as irregularidades apontadas, que o procedimento seja marcado para nova data, visando correção dos supracitados erros, na forma da lei;



**MOBILE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA**



3.5 – Que seja DEFERIDA a presente impugnação de edital, vista fatos e fundamentos explicitados, bem como, a não tolerância da legislação vigente à cerca de ilegalidades em procedimentos licitatórios, principalmente o direcionamento de licitação para uma ÚNICA marca / modelo / fornecedor.

Goiânia, aos 13 dias do mês de março de 2023.

**32.951.008/0001-20**

**MOBILE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA**

Av. T- 63 Nº 1289 Qd. 152 Lt. 25/27  
Setor Bueno - CEP: 74.230-105

GOIÂNIA - GO

**GUSTAVO GOMES CHECA TEDESCO**

PROCURADOR

RG/CI Nº. 5046286/SPTC-GO

CPF/MF Nº. 009.489.601-16